



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio

Interessados: Paula Laís de Oliveira Santana e outros

Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL E EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Chefe do Parlamento Mirim, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00695/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, débito na quantia de R\$ 5.870,17 (cinco mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

oitocentos e setenta reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso no consumo de combustível.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao gestor do Parlamento de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,16 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de setembro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 28/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.206/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.160.473,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.084.510,11, correspondendo a 93,45% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu, após o ajuste concernente a dispêndios com pessoal não contabilizados, o montante de R\$ 1.096.622,11, representando 94,50% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 15.499.723,88; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 773.688,18 ou 71,34% dos recursos transferidos – R\$ 1.084.510,11; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 164.866,78; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o período, da mesma forma, compreendeu um total de R\$ 164.866,78.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente do Parlamento Mirim, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, inclusive os do Chefe do Legislativo, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.021/2008, qual seja, R\$ 8.250,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 5.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor da Edilidade, alcançaram o patamar de R\$ 510.024,80, correspondendo a 2,81% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 18.160.566,39), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 773.688,18 ou 2,83% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 27.355.330,63), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 12.112,00; b) dispêndios com folha de pagamento em percentual superior ao determinado na Constituição Federal; c) não comprovação de publicação dos RGFs; d) incompatibilidade entre as informações do RGF do 2º semestre e os dados da prestação de contas; e) insuficiência financeira na importância de R\$ 12.112,00; f) não reconhecimento de dispêndios com pessoal na soma de R\$ 12.112,00; g) realização de despesas sem licitação na ordem de R\$ 29.999,31; h) implementação de licitação em modalidade indevida; i) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; j) escrituração de despesas extraorçamentárias não justificadas no total de R\$ 32.910,79; k) lançamento de gastos sem demonstração dos serviços realizados na soma de R\$ 32.036,00; l) falta de comprovação de dispêndios orçamentários na valor de R\$ 12.788,05; m) realização de atividades não confirmadas por ocupantes de cargos comissionados na quantia de R\$ 103.532,00; e n) excesso no gasto com combustível no montante de R\$ 5.870,17.

Efetuada a intimação do responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Marcos José de Oliveira, e processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo da referida Edilidade, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, e dos contratados, Sra. Paula Laís de Oliveira Santana e Sr. Geraldo Wilson de Andrade, fls. 43, 44, 46 e 190, todos apresentaram defesa, fls. 65/184, 194/365, 366/400 e 401/407, respectivamente.

Importa comentar que o contador, Dr. Marcos José de Oliveira, e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, foram devidamente intimados para encaminhar o instrumento de mandato, fls. 408/410, haja vista que a defesa enviada e assinada eletronicamente pelo aludido profissional da área contábil também foi em favor do responsável pelas contas em análise e não estava acompanhada de procuração, fls. 65/184. Todavia, ambos deixaram o lapso temporal transcorrer *in albis*.

Em sua contestação, fls. 194/365, o Presidente do Parlamento Mirim alegou, em suma, que: a) todas as folhas de pagamento de pessoal foram devidamente empenhadas e pagas; b) a ultrapassagem do valor máximo para dispensa de licitação foi de pequena monta; c) esta Corte acolhe a contratação de contador e advogado por meio de inexigibilidade de licitação; d) os documentos comprobatórios das despesas orçamentárias e extraorçamentárias atestam a sua regularidade; e) as serventias prestadas pelos credores Geraldo Wilson de Andrade e Paula Laís de Oliveira Santana foram efetivamente demonstradas; f) os controles das frequências dos assessores parlamentares comprovam as atividades desenvolvidas; g) os critérios aleatórios e subjetivos adotados pela unidade técnica para calcular o excesso de combustível não devem ser considerados, pois os dados constantes do controle efetuado pela Casa Legislativa representam a veracidade dos fatos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

h) os gastos com serviços de terceiros não podem ser incluídos como despesas com pessoal; i) os RGFs do período foram divulgados em periódico oficial do Município; e j) o valor da Receita Corrente Líquida – RCL foi fornecido pelo Executivo ao Legislativo.

Já a Sra. Paula Laís de Oliveira Santana acostou documentos, fls. 366/400, e informou, sinteticamente, que atuou em processos judiciais de interesse público e que a prestação de serviços advocatícios engloba consultas e acompanhamento de sessões e procedimentos legislativos, enquanto o Sr. Geraldo Wilson de Andrade asseverou, resumidamente, fls. 401/407, que encartou ao feito relatório das atividades desenvolvidas junto ao Poder Legislativo.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 413/424, onde consideraram sanadas as máculas respeitantes à carência de comprovação de publicações dos RGFs, ao lançamento de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados e à falta de comprovação documental de diversas despesas orçamentárias e extraorçamentárias. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento relativamente às demais irregularidades apontadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 426/439, pugnou, em resumo, pelo (a): a) irregularidade das contas do Administrador da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio; b) atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a preceitos legais; e d) envio de recomendações à Edilidade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na Lei de Licitações e Contratos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 440, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fl. 441.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante às despesas com pessoal, os técnicos desta Corte de Contas evidenciaram a carência de contabilização, no ano de 2014, da quantia de R\$ 12.112,00, concernente aos dispêndios com décimos terceiros salários dos ocupantes dos cargos em comissões, fls. 28/29. Desta forma, a omissão comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando, inclusive, na imperfeição das peças que compõem a prestação de contas em tela, que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna, fl. 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Significa dizer que o setor de contabilidade não registrou as informações na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em seguida, ante da lacuna acima transcrita, os peritos deste Tribunal, evidenciaram um déficit orçamentário na importância de R\$ 12.112,00, porquanto os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 1.096.622,11 (R\$ 1.084.510,11 + R\$ 12.112,00), enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 1.084.510,11, fl. 28. Ademais, por força desta eiva, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram uma insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo, fl. 34, pois, apesar da indisponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2014, a Casa Legislativa apresentou um passivo que totalizou R\$ 12.112,00, decorrente, conforme já exposto, da falta de escrituração de gastos com pessoal.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito às despesas com a folha de pagamento do Parlamento Mirim, verifica-se que, após a inclusão de outros gastos com pessoal, na ordem de R\$ 38.300,00, atinentes aos serviços de empenhamentos, advocatícios e de informações da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, Documento TC n.º 53830/15, o total da folha alcançou a soma de R\$ 773.688,18 (R\$ 735.388,18 + R\$ 38.300,00), representando 71,34% das transferências recebidas, R\$ 1.084.510,11, violando, assim, o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*.

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ato contínuo, temos a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas. Para tanto, os especialistas deste Areópago de Contas, após exame da defesa, fl. 422, enfatizaram que o referido relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R\$ 890.102,34, enquanto os dados apurados na prestação de contas demonstraram dispêndios com servidores do Legislativo na importância de R\$ 773.688,18.

Em relação ao tema licitação, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a ocorrência de gastos não licitados na soma de R\$ 29.999,31, fl. 29. Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Logo depois, os analistas deste Tribunal destacaram o não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, para a contratação de serviços contábeis e jurídicos através de inexigibilidades, fl. 29. Todavia, não obstante o posicionamento dos inspetores da Corte, que exigiram a realização de certame licitatório, e algumas decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores e advogados, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que estas despesas não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Casa Legislativa, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Na realidade, o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da mencionada Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ato contínuo, temos a falta de demonstração das serventias realizadas pelos ocupantes dos cargos em comissões de ASSESSORES PARLAMENTARES, cujas remunerações alcançaram o montante de R\$ 103.532,00 no ano de 2014 (Documento TC n.º 54805/15). Os analistas da Corte, fl. 420, apesar de acolherem a informação da defesa acerca do encarte das fichas de pontos dos servidores, não atestaram os serviços efetivados pelos mencionados funcionários. No entanto, cumpre observar que, na análise das contas desta Edilidade referentes ao exercício de 2013, Processo TC n.º 04271/14, esta mesma eiva foi sanada na análise de defesa, diante da apresentação das folhas de ponto individual de trabalho dos assessores. De todo modo, cabe o envio de recomendações para que o Chefe do Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB adote medidas administrativas para um melhor controle da assiduidade e dos trabalhos realizados pelos ocupantes dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Por fim, no que tange ao consumo de combustível no exercício *sub examine*, os peritos deste Sinédrio de Contas, com base nos controles apresentados pela Câmara Municipal (Documento TC n.º 54840/15, fls. 38/73), assinalaram que o único veículo à disposição da Casa Legislativa (COROLLA, cor verde, Placa NQA 8844) percorreu 46.187 quilômetros no ano, representando aproximadamente 175 quilômetros por dia útil. Diante desta informação, os inspetores desta Corte não acolheram, como razoável, a quilometragem percorrida por um automóvel utilizado pelo Poder Legislativo de São João do Rio de Peixe/PB e admitiram 100 quilômetros por dia útil durante os doze meses do ano. Desta forma, concluíram como excessivo o valor de R\$ 5.870,17.

E, consoante destacado pelo *Parquet* especializado, o percurso é muito elevado, haja vista que a Edilidade não exerce atribuições de assistência social, saúde ou de execução de programas de governo que demandem deslocamentos constantes a diversas localidades. Portanto, tendo em vista que o insurgente não justificou a necessidade do veículo e não logrou êxito em contradizer os parâmetros utilizados pelos especialistas do Tribunal, a importância de R\$ 5.870,17 deve ser atribuída à responsabilidade do Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio. Neste sentido, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio.

2) **IMPUTE** ao Chefe do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, débito na quantia de R\$ 5.870,17 (cinco mil, oitocentos e setenta reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso no consumo de combustível.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao gestor do Parlamento de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,16 UFRs/PB.

5) **ASSINE** lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04141/15

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL